



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
GABINETE DO VEREADOR GABRIEL MAFORT

PARECER

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 931/14

AUTORIA: VEREADOR RICARDO FIGUEIRA

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Ordinária nº 931/14 regulamenta a aplicação da Lei estadual nº 6.400/2013, que institui por autovistoria, a obrigatoriedade de realização de vistorias técnicas nas edificações existentes no município de Nova Friburgo e dá outras providências.

A proposição é composta por treze artigos e justificativa. A Comissão de Obras e Serviços Públicos e a Comissão de Habitação exararam parecer favorável. Cabe a análise de constitucionalidade e legalidade.

II – VOTO:

O presente projeto visa regulamentar a autovistoria e obrigatoriedade das vistorias técnicas nas edificações no nosso município. Matéria de suma importância e amparada nas normas pertinentes sem nenhum vício de iniciativa ou de legalidade como ficará demonstrado a seguir.

Quanto ao mencionado artigo 8º da Lei estadual nº 6.400/14 cabe esclarecer que estipula ao Poder Executivo tão somente regulamentar por meio de Decreto a aplicação da referida lei. Não define iniciativa legislativa exclusiva e nem há o princípio da reserva de lei complementar sobre a matéria. Tanto que a lei estadual é de autoria de dois deputados estaduais.

À título ilustrativo, na cidade do Rio de Janeiro o Decreto nº 37.426/13 do Poder Executivo Municipal regulamentou a aplicação da Lei Complementar Municipal nº 126/13 que trata do mesmo tema.

Ocorrerá o mesmo no caso em tela já que para a execução da presente proposição o Poder Executivo Municipal deverá expedir Decreto regulamentador para sua aplicação.

Quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo nas disposições aplicáveis à espécie, estando em consonância com a Carta Magna e a Lei Orgânica do Município, obedecidas a competência em razão da matéria e a iniciativa legal.

Nada a obstar no que se refere à técnica legislativa e à redação empregadas no projeto, que está em inteira conformidade

com as disposições legais pertinentes. Portanto, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Pelo exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei em comento com a emenda supressiva do Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Sala das Comissões, 04 de março de 2015.

GABRIEL MAFORT

Membro da Comissão de Constituição e Justiça